

Ministro Massami Uyeda

RECURSO ESPECIAL N. 402.920 - MG (2001/0195336-3)

Relator: Ministro Massami Uyeda
Recorrente: Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha
Advogados: Humberto Theodoro Junior e outros
Recorrido: José Chequer
Advogados: Francisco Galvao de Carvalho e outro

EMENTA

Recurso especial - Negativa de prestação jurisdicional - Inocorrência - Fundamentação sucinta - Validade - Responsabilidade civil - Dano moral - Vereador municipal dirige ofensas a promotor público, seu antigo desafeto - Ato lesivo voluntário - Inexistência - Entendimento obtido da análise do conjunto fático-probatório - Reexame de provas - Impossibilidade - Aplicação da Súmula 7-STJ - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2007(data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Presidente

Ministro Massami Uyeda, Relator

Publicado no DJ de 21.05.2007

RELATÓRIO

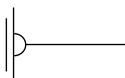
O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto por Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha, com fundamento no art. 105, III, a da Constituição Federal de 1988, em que se

alega violação dos arts. 159 e 160 do Código Civil, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

Verifica-se, da análise dos autos, tratar-se de ação de indenização por danos morais em virtude de agressões verbais proferidas, no âmbito de matérias publicadas na imprensa, bem como no interior da Câmara Municipal de Viçosa - MG, pelo réu José Chequer, Vereador Municipal quando dos fatos, em desfavor do autor Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha, Promotor de Justiça, por conta de divergências pessoais mantidas pelo réu e seu irmão com o autor (fls. 2/19).

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de indenização, por danos morais, em valor correspondente a 10 (dez) vezes os vencimentos líquidos auferidos pelo autor na data do efetivo pagamento (fls. 336/350). Interpostos recursos de apelação pelo réu (fls. 352/380), e adesivo pelo autor (fls. 418/422), o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao apelo, julgando improcedente o pleito indenizatório e prejudicada a apelação adesiva, sob o fundamento de que a conduta do réu não teria caracterizado fato lesivo voluntário, elemento indispensável ao aparecimento do ato ilícito ensejador da indenização, conforme a seguinte ementa, a seguir transcrita:

“Ementa: Indenização - Danos morais - Promotor de justiça que causa mal estar na comarca - Palavras de pessoa da família, dita perseguida, que não configuram ato ilícito - Ausência de direito à reparação pela pessoa natural do promotor - Provimento ao recurso para improcedência do pedido. Depois de haver um ‘clima’ tenso na cidade, dele participante a pessoa natural do Promotor de Justiça, as palavras pesadas de pessoa integrante da família envolvida, não caracterizam ato ilícito, não proporcionando indenização por dano moral ao representante do Ministério Público, como pessoa natural, posto que, definitivamente envolvida no episódio, ausente o chamado fato lesivo voluntário, elemento indispensável ao aparecimento do ato ilícito ensejador da indenização. Recurso do réu provido. Indenização negada.” (fl. 442)



Opostos embargos declaratórios pelo ora recorrente (fls. 456/468), foram eles rejeitados (fls. 480/483).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, alegando, em síntese, que a matéria tratada nos autos não se trata de rediscussão ou reexame de fatos, mas sim de enquadramento jurídico das questões debatidas. Aduz, ainda, a ausência da excludente de responsabilidade da legítima defesa, tendo em conta a inexistência de imediatidade da retorsão promovida pelo réu em desfavor do autor, bem como a premissa do v. acórdão recorrido, que erigiu, para afastar a culpa e a responsabilidade do réu, o suposto fato de que os atos agressivos deste seriam revides a provocações do Promotor de Justiça, que teria feito veicular na imprensa, 4 anos antes dos fatos narrados na inicial, a declaração de que ele se sentia mais à vontade em “perseguir Prefeitos corruptos do que ladrões de galinha”. Afirma, também, que, se é certo que o Vereador Municipal goza de determinada liberdade de expressão, menos certo não é que tal liberdade deve ser relativa e limitada aos interesses da Câmara Municipal e às questões diretamente vinculadas ao exercício do cargo (art. 29, VIII, da Constituição Federal de 1988), bem como ao da inviolabilidade de intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988), o que não ocorreu na hipótese dos autos, visto que a manifestação do réu não guardou ligação direta com os interesses da Casa que compõe. Assevera, outrossim, que o intuito de difamar, presente nas palavras do réu, é incontestável, sendo que suas expressões revelam que ele preocupou-se em atingir a imagem do Promotor de Justiça e ferir-lhe a honra, colocando em dúvida seu caráter e sua integridade moral e mental. Requer, por fim, seja reconhecida omissão do acórdão recorrido acerca da ofensa aos princípios da impessoalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, causas de pedir da demanda em tela (fls. 486/502).

O recurso especial foi contra-arrazoado (fls. 522/527), recebendo juízo negativo de admissibilidade (fls. 565/567). Interposto agravo de instrumento neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, ele restou provido, determinada a subida do recurso especial (fl. 573).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): O recurso não merece conhecimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, omissão do acórdão recorrido (ofensa ao art. 535 do CPC).

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n. 638.361-PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03.03.2005, DJ 19.12.2005; STJ, AgRg no REsp n. 705.187-SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15.09.2005, DJ 26.09.2005).

Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação (art. 458, II, do CPC). Há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.” (STJ, REsp n. 248.750-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04.11.2004, DJ 1º.02.2005, pág. 563).”

“A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada.” (STJ, REsp n. 235.978-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta

Turma, v.u., j. 07.11.2000, DJ 11.12.2000, pág. 209, LEXSTJ n. 141/178).”

“Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.” (STF, REExt n. 140.370-MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, v.u., j. 20.04.1993, DJ 21.05.1993, pág. 9768). No mesmo sentido: STF, AI-AgR n. 450.329-GO, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, v.u., j. 30.03.2004, DJ 21.05.2004, pág. 44.”

No mais, o busílis da *quaestio* tratada nos autos refere-se à possibilidade de se responsabilizar civilmente vereador municipal por ofensas dirigidas a Promotor de Justiça, seu antigo desafeto, no âmbito da imprensa e da Câmara Municipal de Viçosa - MG.

Compulsando-se os autos, observa-se que o ora recorrido, na condição de Vereador Municipal, tanto no interior da Câmara de Vereadores como em notícias veiculadas pela imprensa local proferiu agressões verbais em desfavor do ora recorrente, então Promotor de Justiça da Cidade, chamando-o, entre outros adjetivos, de “homem sem caráter, que usa o cargo que ocupa para perseguir o prefeito”, afirmando, ainda, que “o promotor é um indivíduo que, se vai em um velório, quer ser o defunto, se vai em um aniversário, quer ser o aniversariante, se vai à Igreja quer ser o padre” e que “usa o cargo de promotor para fazer perseguições” (fls. 38/43).

Em relação à alegada ofensa aos artigos 159 e 160 do Código Civil, assim se pronunciou o Tribunal *a quo*: “de f. 106 a 130, TA, dos autos, encontram-se publicações na imprensa da região que bem atestam, por vários anos, a *perlengá* entre o autor, como Promotor de Justiça, e o Prefeito Antônio Chequer, irmão do réu, ora apelante principal, Sr. José Chequer, tornando-se indubitoso que um *clima* tenso surgiu para os dois lados, não

se perdendo de vista o parentesco entre os Chequer, irmãos, Antônio e José, o primeiro Prefeito e o segundo Vereador na cidade de Viçosa. Nos seguidos episódios que compõem a série houve exacerbações, mas, o ilustre Promotor de Justiça, no desempenho de suas funções, exorbitou mais. Em primeiro lugar porque sua função exige muito mais equilíbrio e sensatez e depois porque, diante do desmensuramento de suas atitudes, chegou a afirmar, pela imprensa: ‘Me sinto mais à vontade em perseguir Prefeitos corruptos do que ladrões de galinha’ (f. 125, TA) (...) Foi exatamente isto o que sucedeu na cidade de Viçosa, entre o autor, Dr. Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha e o réu, Sr. José Chequer, pois, este último, vivendo aquela situação, em determinados momentos, também, de nenhuma reflexão, ‘despejou’ palavras que poderiam ser evitadas, mas, que, de forma concreta, não o foram. Não se pode, no entanto, sem analisar-se o momento pelo qual passava o réu, e este cenário descrito, criado, principalmente, pelo destempero do autor, dizer-se que ele ofendeu a honra deste último, deferindo-lhe uma indenização em nada menos que 10 meses de seus vencimentos, aliás, quanto a esse ponto, outra vez, desarrimada de boa base, até porque, bem perquiridos os autos, nenhum é o direito do autor (...) como cidadão comum, pressionado pela seqüência de atuações contrárias à sua família, pelo autor, como Promotor de Justiça, José Chequer apenas devolveu ofensas, defendendo a honra definitivamente agredida pelo autor, ante suas próprias exacerbações, e, com isto, praticou ato que deve ser tido como justificado, verdadeiro *desabafo* de quem se encontra *acuado*, e, assim, como já disse, justificado” (fls. 447/449).

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 07-STJ, assim redigida: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07-STJ” (1ª Turma, AgR-REsp n. 652.295-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.02.2005).”

Não se conhece, pois, do recurso especial.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 10.949 - RJ
(1999/0055898-7)**

Relator: Ministro Massami Uyeda

Recorrentes: Antônio Joaquim Ferreira e outro

Advogados: Hilda Barbosa Pires dos Santos e outro

T. Origem: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Teresopolis - RJ

Recorrido: União

Recorrido: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca Cefet/RJ

Recorrido: Município de Teresopolis - RJ

EMENTA

Processual Civil - Recurso ordinário em mandado de segurança - Ato judicial - Decisão recorrível - Efeito suspensivo - Inadequação da via eleita - Recurso improvido.

1. O manejo do mandado de segurança, como regra geral, é inadequado contra ato judicial passível de recurso.

2. O ordenamento legal prevê meio próprio para o pedido de

efeito suspensivo, tanto para o agravo de instrumento, quanto para a apelação desprovidos do referido efeito.

3 . Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 07 de agosto de 2007(data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Presidente

Ministro Massami Uyeda, Relator

Publicado no DJ de 27.08.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): Antônio Joaquim Ferreira e Outro ingressaram com recurso em mandado de segurança (fls. 71/73) contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que denegou a ordem pleiteada pelos ora recorrentes (fl. 56/62).

O presente *writ* tem por objeto dar efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento.

A União apresentou contra-razões às fls. 84/86 e o parecer do Ministério Público Federal encontra-se às fls. 107/110.

Intimadas as partes para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fls. 112/119), quedaram-se silentes (certidão - fl. 120).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): Cuida-se de recurso em mandato de segurança interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou a segurança.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os recorrentes ingressaram com mandado de segurança contra despacho interlocutório proferido pelo Magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis em ação de usucapião, o qual negou-se a conceder o pleito dos autores (fls. 17 e 17-v).

Consta dos autos, igualmente, que os recorrentes antes de impetrarem o mandado de segurança, apresentaram o recurso de agravo de instrumento contra o referido despacho interlocutório (fls. 20/24).

O Tribunal *a quo* denegou a segurança por entender incabível mandado de segurança, cujo objetivo, no caso em tela, é dar efeito suspensivo a outro recurso (fls. 56/67).

Correta a decisão recorrida. Não há ilegalidade na decisão atacada. O mandado de segurança não é o remédio adequado contra ato legal passível de recurso próprio e, igualmente, não se presta para dar efeito suspensivo a recurso intentado pelas partes. Incidência da Súmula n. 267-STF.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

“Recurso ordinário em mandado de segurança. Ato judicial. Decisão recorrível. Efeito suspensivo. Inadequação da via eleita. Recurso improvido.

1. Como regra geral, é inadequado o manejo de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, porquanto o ordenamento prevê o pedido de efeito suspensivo, tanto para o agravo de instrumento, quanto para a apelação, quando desprovida do referido efeito.

2. Inexistindo, pois, decisão manifestamente ilegal, incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial recorrível.

3. Recurso improvido.

(RMS n. 23.435-SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 09.04.2007, página 251)”

Ainda nessa esteira: (RMS n. 15.515-MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 03.06.2003, DJ 25.08.2003 página 295).

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso.

É o voto.